



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.114-A, DE 2011** **(Dos Srs. Dr. Ubiali e Vicente Selistre)**

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 4.566/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4566/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 12º, com a seguinte redação:

“Art. 159 .....

.....  
 “§ 12º No caso de condutor exercente de atividade remunerada, com dependência da Carteira Nacional de Habilitação para o exercício profissional, vir a renová-la ou lhe tirar a segunda via, por furto ou roubo, mau estado de conservação, perda, e extravios similares, ser-lhe-á permitido dirigir fazendo o protocolo as vezes da CNH, até a emissão da sua nova via.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

Os motoristas profissionais necessitam da CNH para estarem na direção de veículos automotores. E esta necessidade se materializa na falta de salário ou fêria que o impedimento ocasiona. Assim, entre o pedido de uma segunda via e a entrega da CNH ao condutor se passa mais de semanas. E enquanto isso nada de trabalho. Nada de exercício profissional.

A CF/8 dispõe em seu art. 1º, que o trabalho, como valor social, é quem possibilita a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo isso um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A OIT, em suas várias convenções, aponta que o trabalho é o fundamento da existência humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XXIII diz:

“1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...]

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.”

Portanto, na medida em que o trabalhador não esteja doente e no pleno exercício de sua cidadania, nada, nem ninguém, lhe pode impedir o seu sustento ou de sua família. O contrário significa incentivar o ilícito.

O condutor que tem o extravio de sua CNH, a qualquer forma, já tem o aval jurídico do direito de possuí-la. Portanto, o ato burocrático não pode colocá-lo no mesmo rol dos cidadãos que ainda não a possuem. O sistema de pesquisa de dados é plenamente informatizado, portanto basta o número da CNH para que de qualquer parte do país se saiba

sobre o prontuário do condutor onde constam os impedimentos para que ele não dirija, protegendo-se, assim, a sociedade.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011.

**Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)**

**Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
.....

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)  
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

### **PREÂMBULO**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

## Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

## Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2012**

### **(Do Sr. Carlaile Pedrosa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8114/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O §3º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. ....

.....

§3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante procedimentos unificados para todo o País, devendo a 2ª via ser emitida de imediato, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O condutor que tenha sua carteira de habilitação danificada, roubada ou extraviada se depara com duas situações distintas ao requerer a emissão da segunda via ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação de seu domicílio.

Em algumas, recebe uma autorização com validade de um mês, que lhe permite conduzir apenas no território daquele ente federado. Em outras, não recebe nenhuma licença e vê-se impedido de dirigir até receber a segunda via solicitada. As duas situações implicam em prejuízos ao condutor, notadamente para o motorista profissional, que se vê sem chance de labutar pela sobrevivência.

Na verdade, a emissão da autorização temporária não encontra amparo legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que ao considerar a Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade, vide o *caput* do art. 159, condiciona a validade da habilitação à sua apresentação em original, conforme estabelece o §5º do artigo citado. A licença especial remonta ao tempo de vigência do Código Nacional de Trânsito, que antecedeu o CTB, o qual condicionava a validade da CNH à apresentação da Carteira de Identidade, conforme o §1º do art. 100 da Resolução nº 765, de 1993, revogada. Essa exigência também respaldava a autorização temporária.

A emissão da licença especial justificava-se à época da consulta manual aos arquivos dos órgãos de trânsito para verificar a existência de algum impedimento à expedição da carteira solicitada, como também à condição de

sua impressão, procedida por meios menos avançados que os atuais. O avanço da tecnologia da informação permite cadastrar, atualizar e consultar de pronto os dados do solicitante no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, o qual pode ser programado para autorizar ou não a emissão da carteira, cuja impressão pode ser feita em pouco tempo, no próprio ambiente de trabalho do órgão.

Para assegurar a legalidade da emissão e utilização da carteira de habilitação em sua versão original, como também o direito de dirigir concedido ao cidadão, propomos que a segunda via da carteira de habilitação seja entregue de imediato ao requerente, atendidas as condições estipuladas na regulamentação do CONTRAN.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)



§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

.....

.....

## RESOLUÇÃO N.º 765 DE 1993

Altera o [§ 1º do art. 100](#) e o [Anexo I](#), [Anexo II](#) e [Anexo III](#) da Resolução 734/89, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso V da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1996 e os arts. 9º, inciso XXVIII e 167 e parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo 832/93-10 MJ, e a deliberação tomada pelo Colegiado, em sua Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º O [§ 1º do art. 100 da Resolução 734/89](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 100.*

§ 1.º (Redação já incorporada no texto da Res. 734/89.)" (veja alteração pela Resolução 07/98)”

Art. 2º Fica instituída a nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH, cujo modelo, especificações técnicas de confecção e instruções de preenchimento são os constantes do [Anexo I](#), [Anexo II](#) e [Anexo III](#), que acompanham a presente Resolução.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trata da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Dispõe o *caput* do referido artigo que a CNH deverá ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos no próprio CTB, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Os onze parágrafos trazem regras complementares, entre elas a obrigatoriedade do porte da CNH, no original, quando o condutor estiver à direção do veículo. A proposição principal em análise pretende incluir um § 12 ao dispositivo citado, para que o condutor que exerça atividade remunerada dependente da CNH e necessite renová-la ou tirar a segunda via possa utilizar o respectivo protocolo até a emissão da nova via, mantendo, assim, suas atividades.

Apensado está o Projeto de Lei nº 4.566, de 2012, de autoria do Deputado Carlaile Pedrosa, que pretende alterar a redação do § 3º do mesmo art. 159, para determinar que a emissão de nova via da CNH obedeça a procedimentos unificados para todo o País, devendo uma eventual segunda via ser emitida de imediato, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Os autores argumentam que é necessário disciplinar a situação de motoristas, particularmente os profissionais, que, ao solicitarem a emissão de uma segunda via de sua CNH, se veem, via de regra, na contingência de esperar vários dias pelo documento, prazo durante o qual ficam impedidos de exercer sua atividade profissional.

O projeto principal chegou a receber, nesta Comissão, parecer favorável, com substitutivo, do relator, Deputado Abelardo Camarinha, o qual não chegou a ser apreciado. Após a apreciação pela Comissão de Viação e Transportes,

as propostas devem seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as analisará, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É justificável a preocupação dos nobres autores das propostas em foco com a situação dos condutores no intervalo de tempo entre a perda da CNH, por extravio, furto ou roubo, e a emissão de uma segunda via. Embora essa solicitação seja simples e devesse ser atendida rapidamente, em alguns departamentos estaduais de trânsito ela pode demorar vários dias. Nesse ínterim, o condutor fica impedido de dirigir e, se o fizer, pode ser apanhado pela fiscalização de trânsito, o que resultará em multa e retenção do veículo até a apresentação do documento obrigatório faltante, conforme o art. 232 do CTB. Considerando que essa apresentação não depende do condutor, mas dos trâmites burocráticos do órgão de trânsito, segue-se um prejuízo ainda maior para o cidadão.

Parecem-nos, pois, oportunas, as iniciativas ora sob exame da CVT. Não obstante, entendemos que alguns aperfeiçoamentos são necessários.

Em primeiro lugar, a proposição principal coloca na mesma cesta os casos de renovação da CNH e de solicitação de segunda via, que são situações distintas. Na primeira, a renovação se dá pela perda de validade do documento e o próprio CTB admite um prazo de trinta dias, após a expiração da CNH, em que o condutor pode dirigir sem incorrer em infração. Uma vez iniciado o processo de renovação o condutor recebe um protocolo que serve de documento provisório, até que a nova CNH lhe seja entregue. Portanto, resta disciplinar, apenas, a situação em que o condutor se vê privado de sua CNH, por furto, roubo, extravio ou outra condição que demande a emissão de uma segunda via.

Em segundo lugar, como bem observou o relator que nos antecedeu na análise, o dano não se restringe aos condutores que exercem atividades profissionais ao volante. Reitero a questão colocada pelo então relator, Deputado Abelardo Camarinha: “Afim, por que razão um médico, um professor ou um advogado, que necessitem de seus veículos para se deslocarem no seu cotidiano não poderiam usufruir do mesmo benefício que se pretende conferir aos

condutores profissionais?” Julgamos, assim, que a fórmula proposta, qual seja, a utilização do protocolo de solicitação de segunda via como documento hábil para a condução do veículo durante o período necessário para a emissão da nova CNH, deve ser estendida a todos.

A solução apresentada pela proposição apenas para o mesmo problema, que é a de obrigar os departamentos estaduais de trânsito a emitirem de imediato uma eventual segunda via, embora aparentemente mais simples e lógica, parece-nos entrar em choque com a realidade. Afinal, seja por excesso de demanda, seja por carência de recursos humanos e materiais, alguns órgãos de trânsito não teriam como cumprir tal determinação.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.114, de 2011, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.566, de 2012, nos termos do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.114, DE 2011**

(e seu apenso: PL nº 4.566, de 2012)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159. ....

§ 12. No caso de solicitação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação por furto, roubo, extravio ou outro motivo, fica o condutor autorizado a dirigir, até a emissão do

novo documento, mediante a apresentação do protocolo de solicitação, que substituirá o documento original para os efeitos de fiscalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.114/2011 e o Projeto de Lei nº 4.566/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zoinho, César Halum, Giovanni Queiroz, Jorge Tadeu Mudalen, Lael Varella, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159. ....

§ 12. No caso de solicitação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação por furto, roubo, extravio ou outro motivo, fica o condutor autorizado a dirigir, até a emissão do novo documento, mediante a apresentação do protocolo de solicitação, que substituirá o documento original para os efeitos de fiscalização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado GERALDO SIMÕES**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**